

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROPOSITURA

PL

Nº

319/2019

FLS Nº

ASSINATURA

Wadluska

PROJETO DE LEI Nº 319/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.003084

AUTORIA: VEREADOR AMAURI COLARES

EMENTA: Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino.

Ementa: Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino. Atribuição Privativa do Chefe do Poder Executivo do Município. Ilegalidade. Contradição ao art. 59 da LOMAN.

O Presente Projeto de Lei institui que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo obrigatoriamente oferecido apenas de acordo com o interesse e a demanda manifestados pelos responsáveis ou pelos alunos, caso maiores e capazes.

Cabe às organizações religiosas a preparação e o credenciamento dos professores para a ministração do ensino religioso, que terá caráter:

I – confessional;

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas organizações religiosas, às quais caberá a elaboração do respectivo conteúdo.

O aluno não será alvo de reprovação acadêmica nem lhe será atribuída nota nessa disciplina.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa o nobre Vereador aduz que em razão disso, resumizamos os argumentos da obra *Ensino Religioso: o que nossos filhos têm a ver com isso*, aptos a ensejar a aprovação deste projeto que ora submetemos a esta Casa.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

319/2019

FLS Nº

É o que tinha, em suma, a relatar,

ASSINATURA

Walske

Passo a opinar.

A proposição, embora tenha um objetivo louvável e importante nos dias de hoje, cria obrigações à Órgão do Poder Executivo, através de sua Secretaria Municipal de Educação e respectivas Escolas municipais.

Não é possível que um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo crie obrigação para o Poder Executivo.

Art. 59- LOMAN. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Assim resta inviabilizado o presente Projeto de Lei por razões jurídicas apontadas.

Deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador Relator que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

ISO 9001

Nº

319/2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS Nº

ASSINATURA

Walske

Manaus, 27 de novembro de 2019.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA 76

Nº 319/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Waldira **ISO 9001**

PROJETO DE LEI Nº 319/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.003084

AUTORIA: VEREADOR AMAURI COLARES

EMENTA: Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

